

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para aumentar em três pontos percentuais a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos de aproveitamentos hidroelétricos na Bacia do Rio São Francisco, destinar o aumento à revitalização do Rio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Quando o aproveitamento hidroelétrico estiver localizado na Bacia do Rio São Francisco, a compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será acrescida de três pontos percentuais em relação ao valor de que trata o art. 17, a ser paga também pelo titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos órgãos da administração direta da União, definidos pelo regulamento.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º
.....

§ 7º O acréscimo de três pontos percentuais de que trata o art. 17-A da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, será integralmente destinado à revitalização do Rio São Francisco, na forma de regulamento”. (NR)



SF/15437.42782-33

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Rio São Francisco é considerado o rio da integração nacional e desempenha papel de suma importância na vida das populações de vários estados do País, que dependem dele para o exercício de várias atividades, tais como a dessedentação de animais, o consumo humano, a irrigação, a pesca, o transporte fluvial, a geração de energia elétrica. Entretanto, a exploração predatória e negligente desse valioso recurso hídrico está depauperando o Rio, a ponto de tornar muito difícil a vida dessas populações e de ameaçar a própria existência dos cursos d'água da bacia hidrográfica do São Francisco.

Urge atuar tempestivamente para reverter o sombrio futuro a que está destinado o “Velho Chico”, se nada for feito. É preciso empenho de todos os agentes políticos para que essa catástrofe anunciada seja evitada. Não haverá qualquer atividade econômica, sem que o rio esteja ambientalmente saudável, mormente a geração de energia. É preciso revitalizá-lo, recuperar nascentes, recuperar matas ciliares, livrá-lo da poluição trazida por eflúvios *in natura*, entre outras ações urgentes.

Mas, todo esse esforço demanda recursos financeiros de grande monta. Nesse sentido, proponho um aumento de três pontos percentuais na compensação financeira pela exploração de recursos hídricos de aproveitamentos hidrelétricos na bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

Para evitar qualquer impacto sobre contratos de compra e venda de energia em vigor, propomos o seu aditamento para que o novo custo incorrido pelo aumento da compensação financeira possa ser considerado no valor de transação de compra e venda da energia.

Além do mais, para evitar questionamentos quanto à constitucionalidade da proposta, tomamos o cuidado de destinar o aumento para a União, a quem caberá definir a o órgão de sua estrutura que será o beneficiário dos recursos.



Diante da urgência e da importância da iniciativa, peço aos nobres Parlamentares o apoio a esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**



SF/15437.42782-33



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a [Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#), será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. [\(Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#)

§ 1º Da compensação financeira de que trata o *caput*: [\(Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#)

I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do [art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), com a redação dada por esta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#)

II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do [art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), e do disposto nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.402, de 2010\)](#)

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do [art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#)





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990.

Conversão da Medida Provisória nº 130, de 1990 Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

I – quarenta e cinco por cento aos Estados; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000)

V – quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000) (Regulamenta)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que



contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#)

§ 5º Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Incluído pela Lei nº 9.993, de 2000\)](#)

